L E I Nº 2.862 **DE, 19 DE OUTUBRO DE 2010.**

ALTERA A LEI Nº 2.741, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE INSTITUIU O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ – REGFIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º – Os Artigos 1º, 2º, 3º, e 4º, todos da Lei nº 2.741/08, passam a viger com as seguintes redações:

ART. 1º – Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do Município de Itaguaí – REGFIS, abrangendo qualquer débito tributário de contribuinte pessoa física ou jurídica, cujo fato gerador tenho ocorrido até o exercício de 2009, inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizado ou com exigibilidade suspensa.

ART. 2º – O ingresso no REGFIS dar-se-á por opção do contribuinte ou do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais estipulados nesta Lei, até o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Parágrafo Único – Nos débitos superiores a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a autoridade competente referida no Artigo 7º, poderá, em razão das características, porte e capacidade contributiva do optante, autorizar o pagamento do débito em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, respeitados os critérios estabelecidos nos incisos de I a IV do Artigo 4º desta Lei.

ART. 3º – A opção pelo REGFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos em nome do contribuinte ou do sujeito passivo e poderá ser solicitada até o dia 31/03/2011, mediante requerimento apresentado à Secretaria Municipal de Finanças, obedecidas as seguintes condições:

I – assinatura, pelo próprio contribuinte ou sujeito passivo da obrigação tributária de termo de confissão de dívida e, em se tratando de imposto imobiliário e de taxa exigida no mesmo documento de arrecadação, pelo proprietário ou o detentor

dos direitos reais sobre o imóvel; e,

II – quitação de todos os débitos de um mesmo contribuinte, sujeito passivo ou inscrição fiscal compreendidos no período referido no artigo 1° desta Lei.

ART. 4º – Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, sem prejuízo de discriminação por tributo a que se referir, e poderão ser pagos com desconto das multas fiscal ou moratória e dos juros de mora e encargos de competência do Município, na seguinte forma:

I – desconto de 80% (oitenta por cento) para pagamento em parcela única em até 15 (quinze) dias, contados do deferimento do pedido;

II – desconto de 70% (setenta por cento) para quitação total em até 03 (três) parcelas;

III – desconto de 60% (sessenta por cento) para quitação total em até 06 (seis) parcelas;

IV – desconto de 50% (cinqüenta por cento) para pagamento do total devido em 12 parcelas;

V – desconto de 40% (quarenta por cento) para pagamento integral do débito em 24 (vinte e quatro) parcelas; e,

VI – desconto de 30% (trinta por cento) para quitação total em mais de 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1° – A data de vencimento da primeira parcela poderá ser previamente escolhida pelo optante, desde que não ultrapasse o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do deferimento do pedido de inclusão no REGFIS, vencendo-se as demais nos mesmos dias dos meses imediatamente subseqüentes.

§ 2° – As parcelas serão anualmente atualizadas e, quando pagas após o vencimento, acrescidas de multa moratória e juros de mora, conforme dispõe a legislação tributária municipal.

ART. 2º – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1° de outubro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, 20 de outubro de 2010.

GENILDO FERREIRA GANDRA
PREFEITO EM EXERCÍCIO
Genildo Ferreira Gandra
Vice-Prefeito